



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000020/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.986 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO ROBERTO BAPTISTA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM SEPARADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro José Márcio Bittes.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e José Márcio Bittes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da Decisão (fls. 142 a 147) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 84 a 90) de IRPF, ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 477.406,29.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Estando o auto de infração de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/05/2014 (fl. 152) e apresentou recurso voluntário em 23/06/2014 (fls. 160 a 169) sustentando: a) que os valores apenas transitaram em sua conta, não representando renda e; b) ausência de intimação da sua esposa, co-titular das contas correntes.

Os autos vieram a julgamento em 04/09/2020, ocasião em que a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção (Resolução nº 2402-000.887 – fls. 178 a 180), por unanimidade, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se os co-titulares da conta bancária apresentaram declaração de rendimentos em separado ou em conjunto.

Em resposta, sobreveio a Informação Fiscal nº 01/2021 (fl. 194) e a manifestação do contribuinte (fls. 186 a 191).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da intimação dos co-titulares de conta conjunta

Sustenta o recorrente a improcedência do lançamento por falta de intimação da Sra. Vera, sua cônjuge, co-titular das contas correntes fiscalizadas e que apresenta declaração de rendimentos em separado.

Depreende-se da análise dos autos que as contas bancárias objeto do Auto de Infração são conjuntas, figurando como co-titular a Sra. Vera Lucia Martins Pereira, CPF

406.266.607-34 – cônjuge do autuado, conforme as declarações emitidas pelas instituições financeiras (fls. 172 a 174).

Banco do Brasil: Agência 0001-9, Conta corrente 3819-9

Banco Itaú: Agência 3830, Conta corrente 23270-0

Banco Itaú: Agência 9161, Conta corrente 12243-8

Banco Itaú: Agência 9161, Conta corrente 12243-8

Nos termos do § 6¹ do art. 42 da Lei nº 9.430/96, para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Ou seja, se a conta bancária objeto do auto de infração é conjunta, imprescindível a intimação de todos os co-titulares se a declaração de rendimentos foi apresentada em separado.

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

Não há nos autos informação sobre a intimação da co-titular, Sra. Vera, a respeito do lançamento.

Em resposta à diligência, a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informou que o recorrente e a Sra. Vera apresentaram declaração de rendimentos em separado (fl. 194).

A falta de intimação da Sra. Vera, co-titular das contas bancárias, acarreta a exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores lançados, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Nesse sentido:

CONTA EM CO-TITULARIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR.
SÚMULA CARF Nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (...)

(Acórdão nº 2201-008.714, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 19/05/2021)

¹ § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES.

Todos os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula Carf nº 29)

(Acórdão nº 2301-008.551, Relator Conselheiro, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado em 07/01/2021)

(...) OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DOS VALORES EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONJUNTAS. SÚMULA CARF Nº 29. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

(Acórdão nº 2201-008.014, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 06/01/2021)

Nestes termos, aplicando-se o disposto na Súmula CARF nº 29, por ausência de intimação para que a cônjuge comprovasse a origem dos depósitos bancários, o recurso voluntário deve ser provido e cancelado o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Declaração de Voto

A SÚMULA CARF Nº 29 possui redação objetiva o que torna a sua aplicação impositiva obrigando que os co-titulares de conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado sejam intimados, não admitindo nenhum tipo de interpretação ou excepcionalidade, ainda que os co-titulares sejam cônjuges meeiros, como informado no presente Recurso Voluntário.

Em que pese a comunhão plena de vida baseada na igualdade de direitos e deveres prevista no art. 1.511. do Código Civil pátrio (Lei 10406/2002), e os Arts. 1.642 a 1.644, do citado diploma legal, disciplinarem a autonomia da administração dos bens em comum por cada cônjuge e da responsabilidade solidária pelas obrigações contraídas, a SÚMULA CARF Nº 29 revela-se intransponível, não se admitindo tratamento distinto para co-titulares cônjuges meeiros

em relação a outras formas de co-titularidade. Razão pela qual acompanho o voto da RELATORA.

(documento assinado digitalmente)
José Márcio Bittes.